



PROTOCOLO	:	18.714-3/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	AUDITORIA
PALAVRA-CHAVE	:	ORDINARIA DE CONFORMIDADE
DESCRIÇÃO	:	PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Tratam-se dos autos de Auditoria de Conformidade realizada nas obras de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/MT, no valor contratual inicial de R\$ 76.969.215,18 (setenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e quinze reais e dezoito centavos) e com prazo de execução de 20 (vinte) meses.

Inicialmente, e aqui é importante ressaltar que a Auditoria de Conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Pois bem.

Em face dos julgamentos materializados nos Acórdãos nº 595/2018-TP e nº 758/2021-TP, a Sra. Magda Rossi, pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, ingressou com o Pedido de Reconsideração (Documento Digital nº 14565/2019), que deverá ser recebido, em face do princípio da fungibilidade recursal,





como Recurso Ordinário e a Empresa Consórcio CL Cuiabá interpôs o competente Recurso Ordinário (Documento Digital nº 116083/2022),

Cumprе ressaltar que o recurso interposto pela Sra. Magda Rossi, em que pese ter sido recebido pelo Relator do Processo de Auditoria de Conformidade, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (Documento Digital nº 16179/2019), onde o mesmo determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para as providências contidas no artigo 63, do Regimento Interno vigente à época.

O Conselheiro Presidente à época, em v. despacho exarado no Documento Digital nº 26850/2019, recebeu o Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário em face do supracitado princípio e determinou ao Núcleo de Expediente para a alteração do assunto e que fosse juntado nos autos em tela e para que fosse feita nova distribuição do recurso, mediante sorteio, como dispunha o artigo 277 do Regimento Interno vigente.

Conforme termo de sorteio do recurso, o Relator sorteado para análise dos autos foi o então Conselheiro Interino João Batista Camargo (Documento Digital nº 27624/2019).

Entretanto, em face da interposição dos Embargos de Declaração pela Empresa Consórcio CL Cuiabá (Documento Digital nº 25696/2019), o ínclito Conselheiro Presidente determinou que os autos fossem remetidos ao Relator do Processo de Auditoria de Conformidade, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para julgamento e, após o julgamento desses, fossem os autos remetidos para o Conselheiro Interino João Batista Camargo, Relator do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Magda Rossi, para exame de admissibilidade e mérito do mesmo (Documento Digital nº 31625/2019).

Entretanto, em face do julgamento do Recurso de Embargos de Declaração, materializado pelo Acórdão nº 758/2021-TP (Documento Digital nº 16059/2022), houve a interposição do Recurso Ordinário pela Empresa Consórcio CL Cuiabá (Documento Digital nº 116083/2022), tendo sido sorteado como relator desse Recurso, o nobre Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, que passou a relatar apenas o Recurso Ordinário Interposto pela referida Empresa.

Como o Relator anterior do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Magda





Rossi não mais atua nesta Corte de Contas como Conselheiro Interino, entende-se que por prevenção, o atual Relator do Recurso interposto pela Empresa Consórcio CL Cuiabá, Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, deve também atuar como Relator do Recurso Ordinário da Sra. Magda Rossi.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS DA SRA. MAGDA ROSSI RIBEIRO

I.1 – PRELIMINARMENTE - Do Juízo de Admissibilidade e a Efetividade Processual

Como se depreende o Acórdão nº 595/2018-TP, a ora Recorrente fora condenada ao pagamento de multa equivalente à 6 UPF's/MT, em face da irregularidade descrita no item GB 17, ou seja, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993), tendo em vista que no edital de licitação constou cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Em que pese essa peça recursal não ter sido submetida ao juízo de admissibilidade recursal pelas razões suso expostas, constata-se que o referido recurso é tempestivo, tendo em vista que o referido acórdão fora publicado no Diário de Oficial de Contas na data de 29/01/2019, conforme Certidão constante do Documento Digital nº 8879/2019 e o referido Recurso fora protocolado na data de 04/02/2019 (Termo de Aceite constante do Documento Digital nº 14177/2019).

A Recorrente é parte legítima para Recorrer e há o interesse recursal, em face da mesma, como bem asseverado alhures, fora condenada ao pagamento de multa equivalente à 6 UPF's/MT.

Sendo assim, em observância ao princípio da efetividade processual estabelecido no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), princípio esse que dispõe que para atingir à sua finalidade, o processo deve servir como meio efetivo da tutela do direito subjetivo eventualmente violado e, neste sentido, tal princípio impõe ao juízo uma atividade jurisdicional visando tanto quanto possível a tutela requerida.

Nesse sentido, evitando assim a demora processual, passa-se a análise do mérito.





Insta salientar que, compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, que, deverá fazê-lo, visto que o juízo de admissibilidade aqui exercido, foi meramente técnico antecipatório para a análise de mérito.

II.2 – Do Mérito

A Recorrente em suas razões recursais (Documento Digital nº 14565/2019) assevera que o Edital de Licitação fora publicado na data de 02/10/2014 (1º Aviso de Abertura da Sessão, marcada para 06/11/2014) e que no dia 04/11/2014 fora publicado o aviso de prorrogação, marcando para a data de 08/12/2014.

Que na data de 02/12/2014 fora publicado o aviso de suspensão da licitação em virtudes de novas impugnações referentes aos quesitos técnicos. Já na data de 12/02/2015 fora publicado o 3º Aviso de Abertura de Sessão, marcada para a data de 16/03/2015, mas que na data de 04/03/2015 houve o 4º Aviso de Republicação, com reagendamento para a data de 06/04/2015.

Salienta que a mesma só assumiu o processo licitatório como presidente da comissão licitatória na data de 19/03/2015, ou seja, após todas as publicações do Edital de Licitação, não sendo assim a responsável pela elaboração do edital, bem como todos os atos anteriores a esta data não são de responsabilidade da mesma, sendo de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Silva.

Afirma que quando a mesma assumira a presidência da Comissão de Licitação, o processo já se encontrava todo instruído e com data de abertura de sessão marcada. Que os questionamentos técnicos apontados pela douta equipe desta Egrégia Corte de Contas no achado GB 17, já haviam sido analisados pela equipe anterior, não havendo a participação da Recorrente.

Argumenta que o projeto básico é elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo eles os responsáveis pela análise e inclusão das cláusulas acerca da qualificação técnica, cabendo ao Presidente da Comissão de Licitação analisar as questões procedimentais da Lei nº 8.666/93.

Enfatiza que quando a mesma assumiu o processo licitatório como Presidente da Comissão, o processo já estava em trâmite, assumindo assim após a 4ª Republicação do Edital de Licitação.





Diante disso, pleiteia a Recorrente a nulidade da multa a ela aplicada, no valor equivalente à 06 (seis) UPF's/MT, reformando assim o Acórdão nº 595/2018-TP.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DA SRA. MAGDA ROSSI RIBEIRO

A ora Recorrente que, à época, exercia a função de Presidente da Comissão de Licitações-SMGE, teve a conduta descrita nos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa como: “Julgar improcedentes recursos em face das exigências excessivas e desnecessárias contidas no edital (item 10.1.5.3) e desse modo contribuir para restringir o caráter competitivo da licitação”.

O insignes subscritores daqueles relatórios técnicos descreveram o nexo de causalidade como sendo: “ao julgarem improcedentes os recursos, e, portanto, pertinentes as exigências excessivas e desnecessárias do edital, inabilitaram dois licitantes, num universo de três, retirando o caráter competitivo da licitação”.

Já a culpabilidade está assim exposta: “Esperava-se desses agentes, dada a atuação específica dos mesmos na área de licitações, qualificados para tal função, que acatassem os recursos contra as exigências excessivas e desnecessárias do item 10.1.5.3 do edital, e desse modo reestabelessem o caráter competitivo do certame.”

Insta salientar que a Recorrente, conforme se depreende dos autos, ingressou na função de Presidente da Comissão de Licitação após quase 01 (um) ano após ter sido aberto o certame e praticamente às vésperas da abertura da sessão de julgamento.

Não fora a mesma que lavrou o edital e muito menos o assinou a única ação que teve fora a de julgar os recursos interpostos.

Nesse diapasão, tem que se observar que o objeto do recurso se esmerava em assunto eminentemente técnico que a mesma não possuía domínio, se respaldando na equipe técnica que elaborou o projeto básico e incluiu as cláusulas tidas como restritivas.

Depreende-se das referidas cláusulas que as mesmas se revestem de uma certa especificidade que profissionais do ramo da engenharia consegue entender





que estas são sim desnecessárias e até restritivas, não podendo impingir a pessoa que não possua habilitação na área o conhecimento tão específico.

Ademais, a Recorrente, ao indeferir os recursos se baseou em outras informações técnicas que a levaram a tomar a referida decisão (Documento Digital nº 175578/2016).

Desse modo, acredita-se que sancionar a Recorrente por ter indeferido um recurso sob a alegação que a mesma assim agiu para restringir, deliberadamente, a participação de outras licitantes, é atribuir um peso na conduta que deveria ser melhor investigada para se saber se realmente a mesma agiu com dolo ou culpa.

Sendo assim, entende-se, smj, que procede sim o presente recurso, devendo o mesmo ser provido.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DO CONSÓRCIO CL CUIABÁ

Insta salientar que esse recurso já fora analisado por esta Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR (Documento Digital nº 256601/2022).

Entretanto, em cumprimento ao v. Despacho do Exmo. Conselheiro Relator exarado no Documento Digital nº 263320/2022, passa-se a análise do mérito das razões recursais.

Assevera o Recorrente que o contrato administrativo firmado entre a **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ** e o **CONSÓRCIO CL** retratou o valor de **R\$76.969.215,18**, sendo que em 11 de janeiro de 2016 foi firmado o 2º Termo Aditivo no valor de **R\$1.943.831,32**, corresponde ao seguinte: aditivo de quantitativo, no valor de **R\$2.445.889,83**, acrescido do aditivo extracontratual de **R\$2.294.375,19**, com a **supressão do aditivo negativo, no valor de R\$ - 2.796.433,70**.

Ressalta que o entendimento de que houve pagamento antecipado em desfavor da Administração Pública e em benefício do Recorrente baseia-se na parte que retrata um aditivo negativo, ou seja, retirada do montante total do contrato (soma contrato original, acrescido do aditivo de valor), no importe de R\$ 2.796.433,70.





Afirma que ficou demonstrado com a apresentação da defesa e documentos, que não houve antecipação de valores, e, portanto, não havendo que se falar em danos ao erário passível de ressarcimento.

O Recorrente esclarece que, como foi detalhadamente esclarecido pelo Engenheiro Cristiano Zandoná durante a sustentação oral ocorrida em 03/12/2021, foi realizado o 2º termo aditivo com o acréscimo e o decréscimo de alguns itens da planilha.

Assevera que nas 2ª, 3ª e 5ª medições do 2º Termo Aditivo foram medidos os serviços realizados e decrescidos os serviços não realizados. Que não houve desconto de valores “adiantados” pela administração pública ao contratado. Que o Consórcio jamais recebeu o valor de R\$1.087.205,52 para depois descontar este valor de suas futuras medições, tanto que não há nos autos a prova do efetivo pagamento, que não há transferência deste valor à conta do contratado; isso porque não há que se falar em adiantamento de valores, mas sim, medição negativa de serviço proporcionalmente não realizado.

Ressalta o Recorrente que como bem aclarado na sustentação oral, para que haja a exclusão de itens do contrato, é necessária a medição negativa, motivo pelo qual as medições negativas não significaram que houve um abatimento de valor já recebido, mas houve sim a supressão de itens não executados.

Que os decréscimos apontados apenas refletiram o disposto no 2º Aditivo, cuja planilha anexa ao referido Aditivo detalhou os serviços suprimidos. Portanto as 2ª, 3ª e 5ª medições do 2º Termo Aditivo apenas demonstraram a aplicação exata do 2º Aditivo.

Assevera ainda que, em que pese a conclusão do Relatório dos auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia, datado de 04/11/2019, onde apontou que houve antecipação de pagamento, esse Relatório não logrou êxito em demonstrar e apontar o recebimento do referido valor pelo Consórcio, tendo em vista isso não ter ocorrido. Que os pagamentos realizados nas 2ª, 3ª e 5ª





medições do 2º Termo Aditivo ocorreram exatamente como prescrito nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, uma vez que somente foram pagos os serviços exatamente executados.

Pontua que, como bem demonstrado pelo Engenheiro Cristiano Zandoná, durante a sua sustentação oral, é necessário abrir as planilhas de medições e analisar os itens descritos e não apenas fazer um encontro de notas e resumos; pois as planilhas das medições pormenorizam os itens pagos e os itens suprimidos, contudo a análise técnica dos auditores se limitou à comparação dos valores resumidos de cada medição.

O Recorrente afirma que diante da praxe de engenharia, quando é suprimido item da planilha de medição do termo aditivo, é obrigatório o pagamento, oportunamente, do mesmo item correto da planilha contratual, posto que a soma dos valores positivos do contrato matriz com o valor negativo do aditivo, consiste num valor igual a zero, ou seja, nulo.

Relata que, como para cada serviço suprimido negativo ocorre a medição do serviço positivo correlato, a medição de serviços negativados é atemporal, ou seja, poderá ocorrer em qualquer momento do cronograma físico-financeiro da obra.

Que os dados constantes dos autos apontam exatamente isso, contudo, mesmo que apresentado embargos de declaração para que houvesse manifestação e análise expressa quanto a tais fatos, foi negado provimento sob fundamento de inexistência de omissão, motivo pelo qual se fez necessária a interposição do presente Recurso Ordinário.

Afirma que as tabelas 7 e 9 do Relatório preliminar de auditoria de conformidade, referente à obra de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/MT, datado de 30 de setembro de 2016, trazem nos autos a “Relação das notas de liquidação” e “Relação das Notas fiscais”, respectivamente.





Que na última tabela, é visível a existência de valores negativados/suprimidos nas 2ª, 3ª e 5ª medições do 2º Termo Aditivo.

Afirma assim que para cada item negativo existe um correlato positivo, não cabendo falar em antecipação de qualquer valor. Assim, o somatório da 9ª medição contratual (R\$ 1.928.728,74) com a 2ª medição do 2º termo aditivo (R\$ - 430.189,24) configura o montante de R\$1.498.539,50.

Assim, esclarecendo a discussão quanto à inexistência de antecipação, solidificando a ligação direta entre os itens suprimidos e seus correlatos positivos, o Recorrente faz uma simulação exemplificativa demonstrando a atemporalidade da medição e a não interferência no resultado final do mesmo.

Em tal simulação, utilizou-se as mesmas medições acima totalizadas e demonstradas, excluindo-se a medição negativa da impermeabilização no aditivo assim como seu item correlato na planilha contratual.

Então, rebate o Recorrente, que a conclusão será a de que apenas o item negativo sem o correlato positivo, gera desequilíbrio na medição e consequente perdas financeiras e dano ao erário, o que de fato não aconteceu.

Realizando-se assim, continua o Recorrente, o somatório das simulações da 9ª medição contratual (R\$1.765.420,74) com a 2ª medição do 2º termo aditivo (R\$ - 266.881,24) sobressai o mesmo valor de R\$1.498.539,50.

Que a 1ª Medição do 2º Termo Aditivo, em momento algum constou medidos itens negativos e, coincidentemente, seus itens corretos na planilha contratual.

Afirma que a mesma coisa aconteceu com uma simulação semelhante da somatória da 1ª Medição do 2º Termo Aditivo (R\$ 594.233,41) com a 7ª. Medição Contratual (R\$ 2.098.356,42), que oferta um montante de R\$ 2.692.589,83.





Que para essa simulação foi negativada a totalidade da supressão do item impermeabilização, ou seja, R\$ -1.407.919,46 (que representa mais que a metade da medição positiva).

Assevera que a utilização do item “impermeabilização” para a simulação, deu-se por se tratar de um item único, diferentemente das planilhas de fundações, terraplenagem, dentre outros. Que, por tal motivo, foi o mesmo utilizado por amostragem. Contudo, a análise dos demais itens também pode ser realizada, bastando observar as planilhas anexas ao recurso.

Que o somatório da simulação da 7ª medição contratual (R\$ 2.002.149,87) com a 1ª Medição do 2º Termo Aditivo (R\$ 690.439,96), dá o montante de R\$ 2.692.589,83, ou seja, o mesmo valor real executado, medido e liquidado, provando a inexistência de pagamentos indevidos.

Diante de todo o exposto, o Recorrente afirma a inexistência de pagamentos adiantados e indevidos e, portanto, não há que se falar em danos ao erário, conseqüentemente não havendo que se falar em nexo de causalidade que fundamenta o dever de indenizar, nos termos 71, inciso II da CR/88, pugnando assim pelo provimento total do presente recurso.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA CONSÓRCIO CL

Senhores Supervisor e Secretário de Controle Externo de Recurso, o Recorrente maneja o presente Recurso Ordinário, questionando o seguinte achado:

“2.6) Achado nº 6 - Irregularidade JB03. Despesa. Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)





Descrição do achado: Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras (Achado 6)

Responsáveis: Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Diretor de Obras e Construções da SMOP; Juvenil Ribeiro Taques Filho, Engenheiro Civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; Marcos Antônio de Souza, Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; e José Luiz Castro Rangel, Engenheiro Eletricista; Consórcio CL Cuiabá.”

2.6.5.2) Consórcio CL Cuiabá.

Empresa contratada para executar as obras.

2.6.5.2.1) Conduta

Receber indevidamente R\$ 1.087.205,52, decorrente de serviços sabidamente não executados.

2.6.5.2.2) Nexo de causalidade

Ao receber esse valor indevido, embora restituído posteriormente, o Consórcio CL Cuiabá infringiu o artigo 63, § 2º, inciso III, da lei 4.320/64, beneficiando-se indevidamente de juros no valor nominal de R\$ 60.243,42.

Como se vislumbra no Relatório Técnico Preliminar de auditoria, constatou-se que a medição do 2º Termo aditivo possuía serviços além das quantidades contratadas, ocasionando liquidação irregular de despesa.

Como consta da tabela 5 (Documento Digital nº 175569/2016, fls. 15), do referido Relatório, observa-se que na 1ª medição do 2º Termo Aditivo, o serviço medido totalizou R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 107,95% (cento e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do valor aditado R\$ 1.943.831,32 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), portanto acima do contratado.





Ao analisar a Tabela 7 (Documento Digital nº 175569/2016, fls. 15), nota-se que a liquidação mencionada como sendo da 7ª medição, R\$ 594.233,41 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) na realidade contempla tanto esta medição quanto aquela referente à 1ª medição do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 2.692.589,83 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), o que configura liquidação irregular de despesa decorrente de superfaturamento de serviço não executado.

Com base nas medições (Tabela 4 / Tabela 5) e nas liquidações (Tabela 7) constante do Relatório Técnico, a equipe elaborou a Tabela 10 (Documento Digital nº 175569/2016, fls. 35), onde se observa que a liquidação indevida do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), ocorreu em fevereiro de 2016 em conjunto com a 7ª medição, totalizando R\$ 2.692.589,83 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

O Recorrente manifesta quanto as medições negativas, alegando se tratar justamente supressões de serviços ocorridas no 2º Termo Aditivo. Entretanto, não manifesta quanto à 1ª medição do 2º Termo Aditivo, cujo serviço medido totalizou R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **107,95% (cento e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento)** do valor aditado de R\$ 1.943.831,32 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), ou seja, pagou-se o valor acima daquele contratado.

Prova disso é que constam nas 2ª até a 5ª medição do 2º termo aditivo, a fiscalização do contrato realizou 03 (três) deduções, nos valores de R\$ 430.189,24 (quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatrocentos) (deduzida da 9ª medição), R\$ 409.501,92 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) (deduzida da 10ª medição) e R\$ 247.514,36 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) (deduzida da





12ª medição), totalizando assim o montante de R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cuja compensação integral ocorreu somente cerca de (4) quatro meses após a liquidação indevida.

Sendo assim, a douta Equipe Técnica da Secex-Obras concluiu que a antecipação do **pagamento** de R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) provocou perda financeira para o município, que deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro e assim obter rendimentos que poderiam ter sido revertidos em favor da sociedade.

E a referida perda financeira, decorrente desse pagamento indevido e da não aplicação de recursos no mercado financeiro é de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município.

Como bem demonstra nos autos, há comprovação de que o Recorrente **restituiu integralmente o valor pago antecipadamente**, deduzido em 3 (três) parcelas, totalizando R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Sendo assim, o fato tido como irregular, como bem ponderado pelo Exmo. Conselheiro Relator em seu voto (Documento Digital nº 254547/2018, fls. 26), não deve ser considerado como superfaturamento, mas como realização de pagamento antecipado a contratada, não previsto pelo contrato, o que contraria a Lei Geral de Licitações e a Lei nº 4.320/1964, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 50/2011, desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos.

1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.





2. Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:"

a) previsão no ato convocatório;

b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93;

c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de des-contos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e,

d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato."

Em que pese o Recorrente tentar demonstrar que na verdade houve medição negativa por conta do Aditivo Negativo, em face de supressão de itens contratados, a questão ora em debate não é a de existir medições negativas, o que é perfeitamente cabível em obras de engenharia, mas sim, como bem asseverado alhures, pagamento acima daquele medido e depois fora restituído.

Nesse ínterim, a irregular antecipação de pagamento ao Recorrente resultou na perda de rendimentos financeiros para o Município de Cuiabá em razão da não aplicação dos recursos na ordem de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido ao Recorrente e a data do efetivo estorno do valor pago ao município.

Diante disso, em que pese o laborioso Recurso Ordinário, o mesmo não pode prosperar, em face do que ora fora exposto.

V – CONCLUSÃO

Dado o exposto, opina-se pelo acatamento da matéria externada em seara de preliminar (juízo de admissibilidade do recurso interposto pela Sra. Magda Rossi Ribeiro), opinando ainda pelo **CONHECIMENTO** de ambos os **RECURSOS ORDINÁRIOS** e, no mérito, opina-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso manejado pela





Recorrente Magda Rossi Ribeiro e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela Empresa Consórcio CL Cuiabá.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2023.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

